



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002800/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.943 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMENTA

IRPF. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Incabível a compensação do IRRF sem a apresentação de documentação hábil e idônea de sua efetiva retenção. Prêmios de bingo sofrem tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/90 - numeração original dos autos físicos) interposto contra o Acórdão 01-11.174 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém / PA – DRJ/BEL (fls. 81/82), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 72/79), relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.094,53, sendo R\$ 2.483,21 de imposto suplementar; R\$ 1.862,40 de multa de ofício e R\$ 1.748,92 de juros de mora, calculados até março de 2005.

2. Consta do Auto de Infração lavrado em 18/03/2005 que o procedimento fiscal originou-se da revisão da declaração de ajuste anual - DAA do contribuinte do ano-calendário 2000 e teve como escopo a apuração de imposto de renda suplementar devido a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, por falta de registro deste nos sistemas da Receita Federal e por falta de comprovação da retenção por parte do contribuinte.

3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, e por ser de interesse o exame da decisão de primeira instância, reproduzem-se os trechos correspondentes do Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/BEL:

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 6.094,53, decorrente de glosa de dedução indevida de IRRF. Segundo a Fiscalização, foi detectada diferença entre o valor declarado (R\$ 9.755,81) e o informado pela fonte pagadora (R\$ 4.218,12), não tendo o contribuinte atendido intimação para comprovar o valor declarado.

2. Não há no processo comprovação da data da ciência, pelo que se considera tempestiva a impugnação apresentada, na qual o contribuinte esclarece que em sua declaração também constam rendimentos referentes a prêmios de jogos de bingo, no valor de R\$ 17.029,69 (anexa cópias de comprovantes nas lis. 20/50), tendo sido feitas retenções a título de IRRF.

3. Anexa ainda declaração retificadora que deseja ver recepcionada, para que sejam excluídos os rendimentos oriundos do bingo e cancelado o auto.

Voto

4. Inicialmente, lembra-se que a declaração retificadora não poderá ser acatada, uma vez que o contribuinte já se encontra sob procedimentos de ofício.

5. Os prêmios em dinheiro, distribuídos por intermédio de jogos de bingo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 30%. O contribuinte justifica que inseriu tais valores como rendimentos tributáveis, utilizando a fonte retida. No caso, o procedimento correto seria lançar os rendimentos líquidos na linha referente à retenção exclusiva na fonte.

6. Entretanto, no caso presente, os comprovantes trazidos pelo Impugnante para justificar o seu erro não possuem identificação quanto ao beneficiário dos rendimentos, não sendo possível acatá-los, motivo pelo qual vota-se pela procedência do lançamento, uma vez que o interessado não logrou comprovar o valor informado a título de IRPF.

4. Em seu recurso (fls. 86/90) protocolado em 06/10/2008, o sujeito passivo se insurge contra a Decisão da DRJ/BEL, a ele intimada em 10/09/2008, e peticiona o que segue: *"os recibos anexos ao recurso (na verdade, à impugnação) comprovam que houve retenção na fonte (IRRF) e o julgador entendeu que não existe beneficiário, mas na realidade o beneficiário do IRRF é sempre a Secretaria da Receita Federal e, por isso, deve o recurso ser analisado novamente, considerando os valores já pagos."*

5. Requer então que os valores indicados como retidos nos recibos anexos a este processo (fls. 20/50) sejam considerados para fins de pagamento de Imposto de Renda e, se ainda restar algum valor a ser pago a título de IRRF sejam estes compensados com os valores a serem restituídos ao contribuinte nos anos a que tenha direito a restituição (2005-2006)

6. Solicita por fim que o recurso seja julgado procedente.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Correta é a posição da Primeira Instância Administrativa ao apontar que os documentos juntados as fls. 20/50 não podem ser acatados, uma vez que não são comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte nem foram elaborados conforme as normas definidas pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, não há como considerar como já pagos a título de IRRF os valores presentes em tais comprovantes.

10. Senão vejamos nos seguintes artigos destacados do então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3000 de 26/03/99, :

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(grifei)
(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

(...) (Grifei)

11. Claro está na legislação acima citada que o termo "beneficiário", utilizando no Acórdão da DRJ/BEL, refere-se ao contribuinte declarante, o próprio Sr. Luis Carlos Moura, que pretendeu compensar IRRF em sua DAA. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não é beneficiária do tributo, mas sim o órgão fiscalizador do seu recolhimento.

12. Destaque-se ainda que os prêmios de bingo são tributados na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor do prêmio, na data de sua distribuição, e tal tributo é retido na forma de tributação exclusiva na fonte, não dedutível na declaração de ajuste anual. Destaque-se o então o artigo 676 do já citado RIR/99:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);(Grifei)

13. Dessa forma, não é possível considerar os valores retidos destacados nos recibos apresentados como Imposto de Renda Retido na Fonte, e a Decisão da DRJ/BEL deve ser mantida.

14. Por fim, a consideração sobre valores a serem compensados com restituições a receber não é cabível a este Conselho, mas sim à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, por procedimento próprio.

15. Portanto, resta íntegro o Acórdão da DRJ/BEL, que considerou a exigência tributária totalmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima